

PARECER

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PORTARIA Nº. 17.593

O DD. Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicou no dia 27/07/2020, a Portaria nº. 17.593, de 24/07/2020, que: *“dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Economia. (Processo nº. 19964.103497/2020-17)”*

Visa a Portaria em comento, estabelecer as novas diretrizes para a solicitação de registros sindicais de entidades sindicais de primeiro grau, de alterações estatutárias, de fusão de entidades, de incorporação de entidades; bem como de solicitações de registro e alterações de entidades sindicais de grau superior.

No Capítulo I, Das Disposições Gerais, o artigo 1º., estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pela Secretária Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; assinalando o parágrafo único, quais as diretrizes para os procedimentos administrativos, a saber:

- I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;
- II - presunção de boa-fé;

III - transparência;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, respeitados o sigilo e a proteção do tratamentos dos dados na forma da lei.

O artigo 2º., para os fins da Portaria, considera-se:

I - solicitação de registro sindical: procedimento de fundação de uma nova entidade sindical;

II - solicitação de alteração estatutária: procedimento de alteração de categoria e/ou base territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

III – solicitação de fusão: procedimento por meio do qual duas ou mais entidades sindicais já registradas no CNES se unem para a formação de um novo ente sindical, que as sucederá em direitos e obrigações, com a extinção das entidades preexistentes;

IV - solicitação de incorporação: procedimento por meio do qual uma entidade sindical, denominada incorporadora, absorve a representação sindical de um ou mais entes sindicais, denominadas incorporadas, em comum acordo, que as sucederá em direitos e obrigações, tendo como consequência a extinção destes;

V - solicitação de atualização sindical: procedimento por meio do qual entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e

VI - solicitação de atualização de dados perenes: procedimento de atualização de dados referentes a membros dirigentes, filiação e localização de entidades sindicais registradas no CNES.

ENTENDIMENTO

Há que esclarecer, que o Ministério da Economia havia apresentado a minuta da Portaria ora em comento, às entidades profissionais e patronais, integrantes do C.N.T. – Conselho Nacional do Trabalho, tendo sido a mesma debatida em reuniões, havendo a aquiescência do referido Ministério em algumas das observações assinaladas pelas bancadas citadas.

Inicialmente acentua a observação da simplificação do atendimento, da presunção de boa-fé, racionalização de métodos, eliminação de formalidades e exigências e aplicação de soluções tecnológicas; tudo no sentido de melhorar o atendimento e as informações; asseverando que a finalidade da portaria é para a solicitação de registro sindical e de alterações decorrentes, relativas às entidades de primeiro grau e de segundo grau.

Sem embargos de ser muito abrangente a assertiva

de “aplicação de soluções tecnológicas”, o objetivo da portaria; se efetivamente concretizado e se realmente melhorar o atendimento e aprimorar as informações; já se fazia necessário.

No Capítulo II, Das Disposições Gerais, DAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS POR ENTIDADES DE PRIMEIRO GRAU E DE GRAU SUPERIOR, o artigo 3º., determina que a entidade sindical, para efetuar o procedimento de registro e demais solicitações, deverá acessar o portal de serviços do governo federal no endereço www.trabalho.gov.br.

A Seção I e a Subseção I referem-se às solicitações, registro formuladas por entidades de primeiro grau, assinalando o artigo 4º., que a solicitação de registro sindical deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de circulação na referida base, que deverá conter:

- a) descrição de toda a categoria e base territorial;
- b) subscritor
- c) publicação com antecedência mínima de vinte dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

d) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

e) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, que deverá apresentar:

a) registro em cartório;

b) lista de presença;

c) finalidade da assembleia;

d) a data, o horário e o local de realização; e

e) os nomes completos, os números de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e as respectivas assinaturas dos participantes.

III - declaração da entidade de que os dirigentes foram regularmente eleitos nos termos do estatuto, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

IV - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva a categoria e a base territorial pleiteada, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

V - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

Na Subseção II, da alteração estatutária de entidade sindical de primeiro grau, o artigo 5º. dispõe que o sindicato deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES; bem como estabelece o § 1º., que deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

- a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;
- b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e
- c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

§ 2º Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá solicitar a alteração estatutária.

ENTENDIMENTO

Destacamos primeiramente que ao acessar o Portal e ingressar no endereço eletrônico, deverá a entidade sindical seguir as instruções constantes para a emissão do requerimento específico, exigindo-se para isso o uso de certificado digital, emitido de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Em seguida, após a transmissão eletrônica dos dados no CNES, o interessado deverá apresentar, por meio de arquivo digital, os documentos previstos na Portaria pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

Não vemos muitas divergências nestes dispositivos em relação às Portarias anteriores, esclarecendo a impossibilidade da utilização das expressões: “afins”, “similares”, “conexos”, entre outros.

Exige ainda ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes”

No concernente à alteração sindical, encontramos a assinalação nova na ocorrência de emancipação de município, quando a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá solicitar a alteração estatutária.

Na Subseção III, da fusão de entidades sindicais de primeiro grau, o artigo 6º., assevera que em relação à fusão sindical, “as entidades requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES”, devendo anexar, conforme § 1º., os seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade fundante, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - declaração da entidade, de que os dirigentes foram regularmente eleitos nos termos do estatuto, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

IV - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

ENTENDIMENTO

Em relação à fusão de entidades de primeiro grau, não vemos alterações que possam ser questionadas.

Na Subseção IV, da incorporação de entidade de primeiro grau, o artigo 7º., apresenta que para a solicitação de incorporação, “*as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES*”, devendo anexar, conforme § 1º., os seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade incorporadora, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

- a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;
- b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e
- c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a

finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

ENTENDIMENTO

Em relação à incorporação de entidades de primeiro grau, não vemos alterações que possam ser questionadas.

Na Seção II, da solicitação de registro e de alteração estatutária de entidade sindical de grau superior, o artigo 8º., preceitua que *“as federações e as confederações deverão organizar-se na forma dos artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”*, dispondo o parágrafo único que *“as entidades de grau superior coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas.”*

O artigo 9º. observa que a solicitação de registro de entidade sindical de grau superior, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, do qual conste o CNPJ, a denominação das entidades fundantes e o subscritor;

II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJs, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - declaração do representante legal da entidade de grau superior, de que os dirigentes foram regularmente eleitos nos termos do estatuto, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

IV - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

Parágrafo único. A entidade que pretenda participar da fundação de entidade de grau superior deverá possuir cadastro ativo, diretoria atualizada e proceder à solicitação de atualização de dados perenes - na modalidade "filiação" no CNES.

Por outro lado, o **artigo 10**, assinala que a solicitação de alteração de entidade sindical de grau superior, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, com a indicação do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração;

II - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, na qual conste a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

Parágrafo único. A entidade de grau superior deverá estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizados no CNES.

ENTENDIMENTO

Em relação à solicitação de registro e de alteração estatutária de entidade sindical de grau superior, há realmente simplificações e, também, não vemos alterações que possam ser questionadas.

No **CAPÍTULO III, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, a **Seção I, Da análise de Processos, em seu artigo 11**, disciplina que a *“Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho analisará as solicitações de que tratam os artigos 4º a 10, observando os seguintes critérios:*

I - regularidade da documentação;

II - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT, para as entidades de primeiro grau;

III - existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

IV - existência de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos artigos 534 e 535 da CLT; e

V - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

O artigo 12, apresenta que *“quando for constatada a existência de conflito parcial de representação, será considerado regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES.”*

O artigo 13, prescreve que se for constatada *“a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária, com coincidência total ou parcial de base territorial ou categoria,*

deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolado a documentação completa.”

A Seção II, Da abertura do prazo para impugnação, assevera **no artigo 14** que *“Constatada a regularidade do processo, nos termos do art. 11, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho publicará no DOU a abertura do prazo para impugnação.”*

O parágrafo único assinala que as *“disposições deste artigo não se aplicam aos pedidos de alteração estatutária para redução da base territorial, fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior, em relação aos quais incidem as disposições dos incisos IV, V e VI do art. 21.”*

Na Seção III, Da impugnação, o artigo 15 disciplina que publicada *“a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau, que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU, poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal de serviços do governo federal no endereço www.gov.br, anexando comprovante de pagamento da GRU no valor de R\$ 83,77 (oitenta e três reais e setenta e sete centavos), relativa ao custo da publicação no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947”.*

O § 1º prescreve que a entidade impugnante que estiver com suas informações desatualizadas no CNES deverá apresentar declaração nos termos do inciso III do art. 4º, enquanto o § 2º assinala que as impugnações deverão ser individuais e fazer referência a um único pedido.

No artigo 16, constatada “a regularidade da impugnação e eventual sobreposição sindical, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho remeterá as partes envolvidas para o procedimento de solução de conflitos.”

Na Seção IV, Da solução dos conflitos entre entidades sindicais impugnante e impugnada, em seu artigo 17, apresenta que a *“solução do conflito entre entidades sindicais poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, cabendo a escolha aos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.”*

Estabelecem os parágrafos do artigo 17, que:

§ 1º A entidade impugnada será notificada, por meio do DOU, para apresentar o resultado da solução do conflito no prazo de até noventa dias, sob pena de arquivamento do processo de solicitação de registro.

§ 2º Havendo consenso entre as partes, o resultado da solução do conflito deverá ser juntado aos autos do processo impugnado, em documento registrado em

cartório que informe, objetivamente, a representação de cada entidade envolvida.

§ 3º Não será aceita como solução do conflito a eventual alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio.

Na Seção V, Do arquivamento da impugnação, o artigo 19, preceitua que as impugnações serão arquivadas nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do art. 15;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;

III - não coincidência de base territorial ou categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação;

VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária; e

VII - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica.

No artigo 19, o *“pedido de desistência da solicitação de impugnação somente será acolhido se apresentado em documento assinado pelo representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente, e registrado em cartório.”*

ENTENDIMENTO

Quanto ao processo administrativo, com relação à análise de processos, não há alteração a ser observada; assim como em relação à abertura do prazo de impugnação.

Com referência à impugnação, há a introdução com a qual não podemos concordar, da possibilidade da entidade que ainda não possua registro sindical impugnar pedido de registro sindical, vez que, se ainda não possui certidão sindical, basta “criar” uma entidade e impugnar para que a impugnada não tenha seu pedido deferido.

Em relação à solução de conflitos, realmente é muito difícil que ocorra através de escolha entre impugnante e impugnado de qual será a forma da resolução; sendo inaceitável a obrigatoriedade de solução pela impugnada, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento da solicitação de registro.

Tal disposição simplesmente fará com que todos os pedidos onde haja impugnações sejam arquivados, sejam as impugnações justificáveis e legítimas ou não; pois o impugnante, de maneira alguma vai firmar qualquer avença.

Jamais partes, impugnada e impugnante chegarão a consenso entre si, quando a mediação deveria ser feita pelo próprio Ministério.

Na Seção VI, Da suspensão do processo, o artigo 20, designa que as “*solicitações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º serão suspensas nos seguintes casos:*

I - durante o prazo previsto no § 1º do art. 17, quando se tratar de solicitação de registro sindical e solicitação de alteração estatutária; e

II - por determinação judicial, quando a CGRS for notificada diretamente pelo Poder Judiciário.

ENTENDIMENTO

Assinala o que nunca foi fixado em nenhuma Portaria de Registro Sindical, destacando a suspensão das solicitações relativas aos incisos I, II, III e IV, do artigo 2º., que estabelecem:

I - solicitação de registro sindical: procedimento de fundação de uma nova entidade sindical;

II - solicitação de alteração estatutária: procedimento de alteração de categoria e/ou base territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

III – solicitação de fusão: procedimento por meio do qual duas ou mais entidades sindicais já registradas no CNES se unem para a formação de um novo ente sindical, que as sucederá em direitos e obrigações, com a extinção das entidades preexistentes;

IV - solicitação de incorporação: procedimento por meio do qual uma entidade sindical, denominada incorporadora, absorve a representação sindical de um ou mais entes sindicais, denominadas incorporadas, em

comum acordo, que as sucederá em direitos e obrigações, tendo como consequência a extinção destes.

Durante o prazo do § 1º do art. 17, quando se tratar de solicitação de registro sindical e solicitação de alteração estatutária, ou seja, da não apresentação de solução de conflito entre impugnada e impugnante no prazo de 90 (noventa) dias.

Repetimos que, tal disposição simplesmente fará com que todos os pedidos onde haja impugnações sejam arquivados, sejam as impugnações justificáveis e legítimas ou não; pois o impugnante, de maneira alguma vai firmar qualquer avença.

Jamais partes, impugnada e impugnante chegarão a consenso entre si, quando a mediação deveria ser feita pelo próprio Ministério.

Com relação à determinação judicial, é inaceitável, uma vez mais, que somente o Poder Judiciário notifique a CGRS, vez que em inúmeros, os juízes simplesmente se recusam e fornecem certidões, que não podem ser recusadas pela CGRS.

Na Seção VII, Do deferimento e do arquivamento, o artigo 21, preconiza o “*deferimento das solicitações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º, será efetuado pela Coordenação-Geral de Registro Sindical*

da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho nas seguintes situações:”

I - decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenham sido apresentadas impugnações;

II - arquivamento das impugnações;

III - após solução do conflito, nos termos do § 2º do art. 17;

IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 5º;

V - quando cumpridos os requisitos previstos nos artigos 6º e 7º, nos casos de fusão e de incorporação;

VI – quando cumpridos os requisitos previstos nos artigos 8º a 10, nos casos de entidades de grau superior; e

VII - por determinação judicial

§ 1º O deferimento das solicitações ficará condicionado às entidades estarem com dados da diretoria atualizados e terem comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU.

§ 2º Constatada a falta de atualização do mandato da diretoria e do comprovante de pagamento da GRU de que trata o parágrafo 1º., a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho notificará a entidade para apresentar os documentos necessários, no prazo de quinze dias, a contar do envio da correspondência eletrônica, sob pena de arquivamento do pedido, ressalvada a hipótese de cumprimento por determinação judicial.

§ 3º O deferimento do registro ou alteração estatutária ficará condicionada a nova pesquisa de conflito, visando a preservação da unicidade sindical.

No artigo 22, a “*Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho arquivará as solicitações nos seguintes casos:*”

- I - insuficiência ou irregularidade de documentação;
- II - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 da CLT;
- III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado na CNES;
- IV - quando a base territorial requerida englobar o município sede de sindicato com registro, representante de idêntica categoria;
- V - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos nos artigos 8º a 10;
- VI - falta de atualização do mandato da diretoria ou da comprovação do pagamento da GRU, após transcorrido o prazo previsto no § 2º do art. 21;
- VII - a pedido da entidade sindical, subscrito por seu representante legal e devidamente registrado em cartório;
- VIII - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade;
- IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante não corresponder à soma da representação das entidades preexistentes;
- X - esgotado o prazo previsto § 1º do art. 17 sem a resolução do conflito;
- XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Administração, após regularmente notificado; e

XII - por determinação judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, serão arquivados os processos anteriores ao último protocolado.

§ 2º Identificada a existência de processos sem movimentação há mais de um ano, por inércia do interessado, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho procederá ao arquivamento.

ENTENDIMENTO

O inciso VII, do artigo 21 e o inciso XII, do artigo 22, novamente apresentam que o deferimento e o arquivamento de solicitações de registro sindical ou de alterações estatutárias, quando houver determinação judicial, o que é inaceitável, vez que, consoante já assinalado, em inúmeros casos, os juízes simplesmente se recusam e fornecem certidões, que não podem ser recusadas pela CGRS.

Com relação ao parágrafo segundo, do artigo 21; assim como quanto ao inciso VI, do artigo 22; é extremamente exíguo o prazo de apenas 15 (quinze) dias para atualização do mandato de diretoria, sob pena de arquivamento, em razão, inclusive, da necessidade de registro em cartório.

Quanto ao inciso VIII, do artigo 22, há a necessidade de definir a duplicidade de pedidos referentes a uma mesma

entidade, como por exemplo, inicialmente a verificação da documentação e, caso ambas estejam corretas, pela data de quem tenha protocolado primeiro e não quem tenha protocolado por último, conforme absurdamente assinala o parágrafo primeiro, do artigo 23.

O inciso X, do artigo 22, repete o prazo já mencionado e analisado, do parágrafo primeiro, do artigo 17, razão pela qual, uma vez mais repetimos que, tal disposição simplesmente fará com que todos os pedidos onde haja impugnações sejam arquivados, sejam as impugnações justificáveis e legítimas ou não; pois o impugnante, de maneira alguma vai firmar qualquer avença.

Jamais partes, impugnada e impugnante chegarão a consenso entre si, quando a mediação deveria ser feita pelo próprio Ministério.

No inciso XI, do artigo 22, há uma abertura enorme e essencialmente danosa, vez que permite ao Ministério determinar prazos ao seu bel prazer, o que é ilegal e inadmissível, vez que os prazos tem que estar formalmente estabelecidos.

Em referência ao parágrafo segundo, do artigo 22, não pode simplesmente ser fixada inércia absoluta, pois caso o interessado comprove impossibilidade, evidentemente deverá ser desarquivado o processo e prosseguir.

No **CAPÍTULO IV, DO REGISTRO NO SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS – CNES E DA CERTIDÃO SINDICAL**, na **Seção I, Do registro e das anotações no CNES**, o **artigo 23**, estatui que *“após o deferimento do registro, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho efetivará o cadastro ativo da entidade no CNES de acordo com a representação deferida.”*

O **artigo 24** estabelece que *“quando o deferimento resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada, a modificação será anotada no cadastro da entidade preexistente no CNES, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.”*

Na **Seção II, Da Certidão Sindical**, o **artigo 25** preconiza que *“a certidão sindical será disponibilizada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, disponível no endereço eletrônico www.trabalho.gov.br”*

ENTENDIMENTO

Há a necessidade de que, realmente o Ministério da Economia concretize o disposto no artigo 24, vez que esta disposição sempre existiu e, infelizmente, ainda há entidades que continuam com representatividade de categorias que não mais representam.

No **CAPÍTULO V, DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL**, na **Seção I, Da suspensão do registro sindical**, o **artigo 26** dita que “*o registro sindical será suspenso:*”

I - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados; e

II - por determinação judicial.

Enquanto na **Seção II, do cancelamento do registro sindical**, o **artigo 27** prescreve que “*o registro sindical será cancelado nos seguintes casos:*”

I - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo dez dias, bem como observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme disposições contidas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999;

II - a pedido da própria entidade ou de terceiros, mediante apresentação de certidão de dissolução do cartório competente ou comprovante de inscrição no CNPJ com situação de baixada ou nula;

III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos artigos 6º e 7º; e

IV - por determinação judicial.

ENTENDIMENTO

O inciso II, do artigo 26 e o inciso IV, do artigo 27, novamente apresentam que o deferimento e o arquivamento de solicitações

de registro sindical ou de alterações estatutárias, quando houver determinação judicial, o que é inaceitável, vez que, consoante já assinalado, em inúmeros casos, os juízes simplesmente se recusam e fornecem certidões, que não podem ser recusadas pela CGRS.

NO CAPÍTULO VI, DA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SINDICAIS NO CNES, na Seção I, Da Atualização Sindical, o artigo 28 assinala que: *“a solicitação de atualização sindical deverá ser feita por meio do portal de serviços do governo federal no endereço www.gov.br.*

O artigo 29 indica que: *“Para efetuar a atualização sindical, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos”:*

- I - declaração nos termos do inciso III do art. 4º ou do inciso III do art. 9º, conforme o caso;
- II - estatuto social, registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferido; e
- III - declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, registrada em cartório, assinada pelo representante legal.

O artigo 30 delibera que *“a solicitação de atualização sindical não implica em alteração de representatividade e base territorial do requerente.”*

Na **Seção II, Da Atualização de Dados Perenes**, o **artigo 31** aponta que “*a solicitação de atualização de dados perenes deverá ser feita por meio do portal de serviços do governo federal no endereço www.gov.br.*”

O artigo 32 estipula que “*a atualização de dados perenes será automática:*

I - após preenchidos os campos obrigatórios referentes aos membros dirigentes, dados eleitorais e endereço, quando a atualização se referir a dados de diretoria e/ou localização; e

II - após preenchidos os campos obrigatórios referentes a filiação e/ou desfiliação a entidade de grau superior, quando a atualização se referir a dados de filiação.

§ 1º Os diretores devem estar regularmente eleitos nos termos do estatuto da entidade;

§ 2º Na hipótese tratada no inciso II, deste artigo, constatada a ausência de correspondência entre a entidade postulante e a entidade indicada na filiação, a solicitação será invalidada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho.

§ 3º A veracidade das informações a que se refere este artigo é de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa, situação em que implicará na anulação da validação promovida.

Na Seção III, Atualização da denominação, o artigo 33 afirma que “*para a solicitação de atualização da denominação a entidade deverá peticionar requerimento eletrônico no SEI/ME e anexar estatuto atualizado registrado em cartório.*”

Parágrafo único. A validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o CNES.

ENTENDIMENTO

Com relação a este Capítulo, de atualização das informações sindicais no CNES, não vemos alterações que possam ser questionadas, exceto recordar que, após a entidade sindical acessar o endereço eletrônico www.trabalho.gov.br e seguir as instruções constantes para a emissão do requerimento específico, exigindo-se para isso o uso de certificado digital, emitido de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

No CAPÍTULO VII, DO CÓDIGO SINDICAL, o artigo 34, preceitua que “*Deferido o registro sindical, a entidade poderá requerer junto à Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho a geração do respectivo código sindical*”.

O artigo 35 dispõe que: “*Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical deverá abrir na Caixa Econômica Federal*

,
conta corrente em seu nome, intitulada de "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 da CLT".

No § 1º prescreve que *“Efetivado o previsto no caput, a entidade sindical deverá proceder à solicitação de dados perenes na modalidade de filiação, conforme o inciso II do art. 32, inserindo os dados bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação”.*

No § 2º acentua que: *“Estando válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho gerará o respectivo código sindical”.*

O artigo 36 disciplina que: *“O CNES gerará diariamente arquivo contendo os códigos sindicais, as alterações e cancelamentos homologados, para envio à Caixa Econômica Federal por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim”.*

O artigo 37 situa que: *“A entidade que estiver com mandato de diretoria vencido terá seu código sindical suspenso até a atualização dos dados no sistema CNES”.*

O **artigo 38** evidencia que: “*A Subsecretaria de Relações do Trabalho atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho*”.

Enquanto o **Parágrafo único** estabelece que: “*A Subsecretaria de Relações do Trabalho encaminhará informações à Caixa Econômica Federal para fins de apropriação de cadastramento, alteração e cancelamento do código sindical da respectiva entidade sindical em seus sistemas*”.

ENTENDIMENTO

Em relação ao Código Sindical, não vemos alterações que possam ser questionadas.

No **CAPÍTULO VIII, DOS RECURSOS, o artigo 39**, preceitua que “*das decisões administrativas caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de dez dias, a contar da respectiva publicação.*”

Assinala o **§ 1º** que: “*Competem ao Coordenador-Geral de Registro Sindical e ao Subsecretário de Relações do Trabalho, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, as decisões referentes aos processos a que se referem a presente portaria*”.

Prescreve o § 2º que: “*O recurso será dirigido ao Coordenador-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Subsecretário de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho para decisão*”.

ENTENDIMENTO

O artigo 39 estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recurso, exatamente o prazo assinalado na Lei nº. 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O parágrafo segundo do artigo 39 confere o prazo de 05 (cinco) dias ao Coordenador-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho, prazo este que temos a absoluta certeza, infelizmente, jamais será cumprido, vez que o Ministério nunca cumpriu seus prazos que eram bem maiores, de 60 (sessenta), 90 (noventa), 180 (cento e oitenta e 360 (trezentos e sessenta) dias; como irá cumprir o de 05 (cinco) dias?

No CAPÍTULO IX, DISPOSIÇÕES GERAIS, o artigo 40 afirma que “*as análises de solicitações serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes disposições no Sistema de Distribuição de Processos – SDP:*

I - as solicitações de incorporação e de fusão e os recursos administrativos serão cadastradas em filas distintas; e

II - as solicitações de registro sindical e as solicitações de alteração estatutária serão cadastradas em fila única e diversa das que se refere o item anterior.”

Enquanto o **Parágrafo único** prescreve que: “Os processos das entidades de primeiro grau e de grau superior terão filas de distribuição distintas”.

O artigo 41 dispõe que: “os processos deverão ser analisados no prazo máximo de um ano, contado da data recebimento da solicitação, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, desde que devidamente justificados nos autos.”

Por outro lado, o **parágrafo único** assinala que: “as solicitações previstas nos arts. 28 a 33 deverão ser analisados no prazo máximo de sessenta dias”.

O artigo 42 estabelece que: “a contagem dos prazos será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

O artigo 43 fixa que “as notificações previstas nesta Portaria serão encaminhadas às entidades por meio do endereço eletrônico informado na solicitação, sendo de sua exclusiva responsabilidade a consulta periódica, a fim de verificar o seu recebimento.”

O artigo 44 fixa que a “*Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho publicará no DOU as decisões referentes à abertura de prazo para impugnação, arquivamento da impugnação, encaminhamento para a solução de conflitos, suspensão, deferimento, arquivamento, cancelamento e revisão de atos.*”

O artigo 45 assevera que “*o pagamento das publicações será efetuado por meio da GRU, sendo que o valor deve ser calculado pelo Simulador no CNES, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia*”

O Parágrafo único dispõe que: “*O valor da publicação terá como base o Sistema de Envio de Matérias - INcom, da Imprensa Nacional, conforme as informações declaradas pelas entidades requerentes, composto pela razão social, denominação, categoria, base territorial e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica– CNPJ.*”

ENTENDIMENTO

O respeito à ordem cronológica e o cadastramento em filas distintas, se forem cumpridos, é exatamente o que interessa ao mundo do trabalho; enquanto o prazo máximo de um ano apresenta ressalvas, com as quais não podemos concordar, consoante vem ocorrendo, infelizmente, ano após ano.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 41, assinala que: “as solicitações previstas nos arts. 28 a 33 deverão ser analisados no prazo máximo de sessenta dias”; ou seja, os pedidos de “Atualização Sindical”, de “Atualização de Dados Perenes” e de “Atualização de Denominação”

No CAPÍTULO X, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, o artigo 47 assinala que *“os procedimentos dispostos nesta portaria alcançam os processos administrativos que se encontram em trâmite na Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho.”*

O artigo 48 revoga os seguintes dispositivos legais:

- I - Portaria MTE nº 188, de 05 de julho de 2007;
- II - Portaria MTE nº 570, de 24 de abril de 2013;
- III - Portaria MTE nº 373, de 21 de março de 2014;
- IV - Portaria MTE nº 1.744, de 13 de novembro de 2014;
- V- Portaria MTb nº 1.062, de 12 de setembro de 2016; e
- VI - Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP nº 501, de 30 de abril de 2019.

O artigo 49 fixa que a *“Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

ENTENDIMENTO

O artigo 47 contraria frontalmente o “Princípio da Irretroatividade da Lei”; assim como o “Ato Jurídico Perfeito” e o “Direito Adquirido”, vez que o artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, disciplina que “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

O “Princípio da Irretroatividade da Lei”, que vem desde os primeiros instrumentos legais da história da humanidade, constitui-se na qualidade de não retroagir, não ter validade para o passado, ou seja, as leis e os atos normativos em geral, a princípio, são editadas para que passem a valer para o futuro, desde a data de sua publicação ou a partir de uma determinada data se o final do texto assim determinar.

O “Ato Jurídico Perfeito” e o “Direito Adquirido”, que também foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1.942, não podem ser invalidados por legislação posterior àquela através da qual foram praticados, razão pela qual é inadmissível e totalmente ilegal, assinalar que: “os procedimentos dispostos nesta portaria alcançam os processos administrativos que se encontram em trâmite na Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho.”

Uma vez que uma determinada lei passa a ser de cumprimento obrigatório, não poderia ser exigido o cumprimento de suas

determinações antes do seu conhecimento, não impedindo, por exemplo, que uma lei que institua um benefício a ser concedido pelo Poder Público, como um aumento a servidores, gere efeitos retroativos, em exceção à regra geral.


DA CONCLUSÃO

Verificam-se, pois, serem estas as considerações em relação às disposições da Portaria nº. 17.593/2020, do DD. Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no dia 27/07/2020.

Como disse João Sérgio no famoso samba enredo da União da Ilha do Governador, em 1978, “O Amanhã”: *“Como será o Amanhã, responda quem puder.”*

Era o que havia para manifestar.

Brasília, 27 de Julho de 2.020



HÉLIO STEFANI GHERARDI
OAB/SP - 31.958 e OAB/DF – 23.891

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 46 anos e meio, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e C.S.B. – Central dos Sindicato Brasileiros, sendo consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação, Advogado Militante, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrando na Unimes de Santos e foi Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Unidesc – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste.